

PROCESSO - A.I. Nº 281228.0002/03-9
RECORRENTE - MAKRO ATACADISTA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0256-04/03
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 14.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0540-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Feito o cálculo do valor da multa. Infração parcialmente caracterizada. Afastada a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2003, trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração onde é exigida multa no valor de R\$12.654,11, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal., sob a seguinte fundamentação:

VOTO DO RELATOR DE 1ª INSTÂNCIA

Inicialmente afasto a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a Legislação Tributária do Estado da Bahia, Código Tributário e RICMS, em consonância com o CTN, estabelece que a contagem do prazo inicia-se a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considerando-se ocorrida à homologação tácita do lançamento após 5 (cinco) anos.

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro Registro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversas notas.

Desta situação, determina o art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, que deve ser aplicada à multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Entretanto, o autuado impugnou o valor reclamado, tendo comprovado que registrou algumas notas fiscais referentes ao mês de dezembro/98 e que foram lançadas em janeiro do ano seguinte, fato reconhecido pelos autuantes que realizaram novo demonstrativo das notas fiscais não

registradas, fls. 145 a 146, reduzindo o valor da base de cálculo, no mês de dezembro/98, de R\$51.549,08 para R\$15.510,39, resultando na redução da multa aplicada de R\$5.154,90 para R\$1.551,04, no referido mês, com o qual eu concordo.

Quanto ao pedido do autuado de cancelamento ou redução da multa, deixo de acatá-lo, pois o art. 158, do RPAF, somente autoriza o cancelamento ou a redução da multa por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham, implicado falta de recolhimento do tributo, condições que não foram atendidas pelo autuado.

Ante o exposto, por ter o autuado infringido o disposto no art. 322, do RICMS/97, entendo correto o procedimento fiscal, ao aplicar a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96 e voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$9.050,25.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente, através de patrono regularmente constituído, ingressa com Recurso Voluntário onde, em síntese, alega a decadência dos débitos, o caráter confiscatório da multa aplicada e também de que não haveria prejuízo à Fazenda Estadual a falta de escrituração das notas fiscais.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 184 entende que a alegação de decadência não deve ser acatada, pois o art. 150 do CTN, transcrito pelo recorrente, afirma categoricamente que o prazo decadencial se iniciará da data do fato gerador, se a lei não dispuser em contrário e a lei baiana fixou o primeiro dia do exercício seguinte como sendo o início do prazo de 5 anos para lançamento do ICMS.

Não concorda com a alegação de que não houve prejuízo ao Erário Estadual com a falta de escrituração das notas fiscais de entrada, observando que o CTN estabelece que as infrações em matéria tributária independem da intenção do agente.

Conclui opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Em princípio, rejeito a alegação de decadência dos débitos apresentada pelo recorrente. O § 1º do art. 44 da Lei nº 4.825 de 27 de janeiro de 1989 estabelece que a contagem do prazo inicia-se a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considerando-se ocorrida à homologação tácita do lançamento após 5 (cinco) anos. Da mesma forma prescreve o art. 90 do RICMS/97.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada deixamos de nos pronunciar, pois a mesma tem previsão legal. O inciso IX do art. 915 do RICMS/97 e o art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, determinam que seja aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal. Infração devidamente caracterizada.

Também não concordo com a alegação de que não houve prejuízo ao Erário Estadual, pois, já que as notas fiscais não foram escrituradas, não podemos assegurar que as mercadorias tiveram as suas saídas tributadas, além do que observando que o CTN estabelece que as infrações em matéria tributária independem da intenção do agente, como bem observou o relator de 1ª Instância no seu voto.

Desta forma, entendo que não merece reforma a Decisão de 1^a Instância, uma vez que a infração está devidamente comprovada, e meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281228.0002/03-9, lavrado contra **MAKRO ATACADISTA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$9.050,25**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA- RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS